



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Distribuição por prevenção ao Min. GILMAR MENDES – art. 77-B RISTF.
Processos que justificam: ADPFs 797 e 799.

**PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA – PSDB**, partido político com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ sob o nº 03.653.474/0001-20, com sede no SGAS quadra 607, Ed. Metrópolis, Cobertura 02, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.200-670, por meio de seu Presidente Nacional e dos advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 102, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ajuizar a presente

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL**

(com pedido de medida cautelar)

requerendo seja declarada a não recepção da Lei de Segurança Nacional – Lei nº 7.170/1983 pela Constituição de 1988 ante sua completa e irremediável incompatibilidade com a ordem constitucional inaugurada pela Constituição ora vigente, conforme será demonstrado.



I – LEGITIMIDADE ATIVA

Cuida-se o requerente de Partido Político com ampla representação no Congresso Nacional, razão pela qual goza de legitimidade ativa para a proposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do artigo 103, inciso VIII¹, da Constituição Federal, c/c art. 2º, I da Lei nº 9.882/1999.

Frise-se, ainda, jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, confere, há muito a legitimidade universal aos partidos políticos para a proposição de ações de controle concentrado de constitucionalidade, razão pela qual não incide, sobre as agremiações partidárias, a restrição jurisprudencial referente à necessidade da demonstração do vínculo da pertinência temática. Veja-se:

Partido político. Ação direta. Legitimidade ativa. Inexigibilidade do vínculo de pertinência temática. Os partidos políticos, desde que possuam representação no Congresso Nacional, podem, em sede de controle abstrato, arguir, perante o STF, a inconstitucionalidade de atos normativos federais, estaduais ou distritais, independentemente de seu conteúdo material, eis que não incide sobre as agremiações partidárias a restrição jurisprudencial derivada do vínculo de pertinência temática.

(ADI 1.407-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 7/3/1996, DJ de 24/11/2000)

1. Os partidos políticos com representação no Congresso Nacional têm legitimidade ativa universal para propor ação direta de inconstitucionalidade, não incidindo, portanto, a condição da ação relativa à pertinência temática. (ADI 1963 MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/1999, DJ de 07/05/1999)

Demonstrada, sob a ótica legal e jurisprudencial, a legitimidade ativa do requerente para a proposição de ações de controle concentrado de constitucionalidade, passa-se, agora, a analisar o cabimento da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

¹ Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: VIII - partido político com representação no Congresso Nacional



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

II – CABIMENTO

A jurisprudência do STF há muito reconhece a ADPF como o instrumento jurídico de controle concentrado de constitucionalidade adequado para a declaração de não-recepção de norma pré-constitucional. Confira-se:

EMENTA: [...]

1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. **A ADPF**, fórmula processual subsidiária do controle concentrado de constitucionalidade, **é via adequada à impugnação de norma pré-constitucional**. Situação de concreta ambiência jurisdicional timbrada por decisões conflitantes. Atendimento das condições da ação. [...] (ADPF 130, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-01 PP-00020)

EMENTA: [...]

1. A arguição de descumprimento de preceito fundamental é meio processual adequado para veicular controvérsia a respeito da recepção de direito pré-constitucional, considerada sua compatibilidade com a Constituição Federal de 1988. Precedente: ADPF 33, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 27/10/2006. [...] (ADPF 590, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 23-09-2020 PUBLIC 24-09-2020)

EMENTA: [...]

6. Cabimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental para solver controvérsia sobre legitimidade de lei



ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive anterior à Constituição (norma pré-constitucional). [..]

10. Revogação da lei ou ato normativo não impede o exame da matéria em sede de ADPF, porque o que se postula nessa ação é a declaração de ilegitimidade ou de não-recepção da norma pela ordem constitucional superveniente. 11. Eventual cogitação sobre a inconstitucionalidade da norma impugnada em face da Constituição anterior, sob cujo império ela foi editada, não constitui óbice ao conhecimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que nessa ação o que se persegue é a verificação da compatibilidade, ou não, da norma pré-constitucional com a ordem constitucional superveniente. [...]

13. Princípio da subsidiariedade (art. 4º, §1º, da Lei no 9.882/99): inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão, compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. [...]

(ADPF 33, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2005, DJ 27-10-2006 PP-00031 EMENT VOL-02253-01 PP-00001 RTJ VOL-00199-03 PP-00873)

Cristalino, portanto, o cabimento desta ADPF, uma vez que objetiva declarar a não recepção, pela Constituição Federal de 1988, da Lei de Segurança Nacional, a qual foi editada pelo governo João Figueiredo durante o regime de exceção que vigorou no Brasil entre os anos de 1964 e 1985.

III – OBJETO

Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta com o objetivo de ver declarada a não recepção da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 – Lei de Segurança Nacional, ou a determinação desse Pretório Excelso para que o Congresso Nacional aprove legislação de estado própria, tal qual precedente, sob pena de perda de eficácia da LSN.

De início, registre-se que a lei impugnada vulnera os seguintes princípios fundamentais:



- i) Artigo 1º, *caput* (Estado Democrático de Direito e princípio republicano);
- ii) Artigo 5º, incisos II e XXXIX (princípio da legalidade);
- iii) Artigos 5º, incisos IV e IX, e 220 (liberdade de expressão);
- iv) Art. 5º, inciso XVI (direito de reunião);
- v) Artigo 5º, inciso XVII (liberdade de associação);
- vi) Artigo 5º, inciso LIII (juiz natural); e
- vii) Artigo 5º, inciso LXI (prisão por autoridade judiciária);
- viii) Artigos 109, inciso IV e 124 (competência da Justiça Federal e da Justiça Militar);
- ix) Artigo 136, § 3º, IV (vedação à incomunicabilidade do preso);
- x) Artigo 144, § 1º, incisos I e IV (atribuições da Polícia Federal).

Conforme será demonstrado, a Lei de Segurança Nacional é **completamente** incompatível com a ordem constitucional inaugurada pela Constituição Federal de 1988.

É fundamental deixar claro que a Lei é conflitante com o arcabouço constitucional por uma série de motivos. Em primeiro lugar, porque suas partes que, em tese, seriam “aproveitáveis” já são tuteladas por outras normas – como o próprio Código Penal. Assim, nenhum direito ficará desprotegido.



Em segundo lugar, porque a LSN – fruto de um regime autocrático – apresenta tipos penais extremamente vagos. Naturalmente, isso foi feito de modo proposital no intuito de conferir àqueles que estivessem a frente do Poder Executivo manejar a norma com subterfúgio de proteção da pessoa ocupante do cargo de relevância e perseguição de críticos, ao invés de valer-se da lei para a proteção do Estado, como medida de salvaguarda para o país.

E, em terceiro e último lugar, a LSN não é uma lei que pode ser “retalhada”: é um ato normativo **impregnado** de espírito autoritário.

Um compromisso social genuíno com a ordem constitucional democrática, portanto, não admite o “remendo” de medidas que podem ser utilizadas de forma autoritária, mas exige a verdadeira criação original de normas protetivas do Estado Democrático de Direito cuja gênese seja ínsita ao regime democrático.

A adaptação de normas autocráticas deixará, sempre, a indelével marca de regimes antagônicos à democracia – o exemplo do recente plebiscito no Chile, que decidiu por uma nova Constituição, é um exemplo dessa necessidade de efetivo rompimento com as tradições antidemocráticas de outras eras.

Colocada a questão de outra forma: o Brasil jamais poderá se dizer genuinamente democrático enquanto continuar a perpetuar legislação cuja essência é restringir direitos constitucionais péticos. A Constituição de 1988 foi não uma etapa de “progresso” em relação ao regime anterior, denotando um senso de continuidade, mas um momento histórico de efetivo **rompimento** com aquilo que vigorava anteriormente.

Como tão brilhantemente enunciou Ulysses Guimarães quando da promulgação da Constituição cidadã: “*Temos ódio à ditadura. Ódio e nojo.*”.

Esse raciocínio, inclusive, já foi albergado pelo Supremo Tribunal Federal quando se deparou com outra lei de essência insofismavelmente discrepante das democracias: a famigerada Lei de Imprensa, objeto da ADPF 130/DF.

Por ocasião do julgamento, o ministro Carlos Ayres Britto ressaltou a imprestabilidade das tentativas de conciliação hermenêutica de uma



Lei essencialmente incompatível com a ordem constitucional democrática, sob pena de intromissão do Judiciário em atividade de cunho essencialmente legislativo:

EMENTA: [...] 10.3 **São de todo imprestáveis as tentativas de conciliação hermenêutica da Lei 5.250/67 com a Constituição,** seja mediante expurgo puro e simples de destacados dispositivos da lei, seja mediante o emprego dessa refinada técnica de controle de constitucionalidade que atende pelo nome de "interpretação conforme a Constituição". **A técnica da interpretação conforme não pode artificializar ou forçar a descontaminação da parte restante do diploma legal interpretado, pena de descabido incursão do intérprete em legiferação por conta própria. Inapartabilidade de conteúdo, de fins e de viés semântico (linhas e entrelinhas) do texto interpretado. Caso-limite de interpretação necessariamente conglobante ou por arrastamento teleológico, a pré-excluir do intérprete/aplicador do Direito qualquer possibilidade da declaração de inconstitucionalidade apenas de determinados dispositivos da lei sindicada, mas permanecendo incólume uma parte sobejante que já não tem significado autônomo. Não se muda, a golpes de interpretação, nem a inextrincabilidade de comandos nem as finalidades da norma interpretada. Impossibilidade de se preservar, após artificiosa hermenêutica de depuração, a coerência ou o equilíbrio interno de uma lei (a Lei federal nº 5.250/67) que foi ideologicamente concebida e normativamente apetrechada para operar em bloco ou como um todo pro indiviso.** [...]

12. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

(ADPF 130, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-01 PP-00020)



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Como se demonstrará nas páginas a seguir, a Lei de Segurança Nacional merece que o Supremo Tribunal Federal, enquanto guardião da Constituição Federal, fixe balizas tal qual como conferido à Lei de Imprensa, haja vista se tratar de norma *“ideologicamente concebida e normativamente apetrechada para operar em bloco ou como um todo pro indiviso”*.

A manutenção de alguns “trechos” da LSN deixará em vigor norma que, por sua própria essência, não terá qualquer significado autônomo – o que, portanto, atrai a necessidade de se conferir declaração de não-recepção necessariamente de caráter conglobante.

Passa-se agora a expor, com mais detalhes, as diversas incompatibilidades da Lei de Segurança Nacional com a Constituição Federal de 1988.

IV – DA INCOMPATIBILIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL COM PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O tema objeto da presente ADPF tangencia sensível e fortemente os princípios mais caros e essenciais ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB): a prevalência da democracia em detrimento dos abusos de poder.

O PSDB e a democracia brasileira nasceram juntos. O PSDB foi fundado em junho de 1988. Em outubro, o Brasil ganhou uma nova Constituição democrática.

Com a célebre frase *“Longe das benesses oficiais, mas perto do pulsar das ruas, nasce o novo partido”* vocalizada por Franco Montoro, em protesto ao clientelismo instituído no País, exemplifica os anseios do PSDB. Por essa razão, serviu de epígrafe para o Manifesto do Partido da Social Democracia Brasileira, anunciado no Congresso Nacional em 25 de junho de 1988, em Brasília.

Um país onde se possa andar sem medo. Onde o povo não tenha medo de seus governantes – mas que o valha o contrário.



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

À época de fundação do PSDB já não era possível aceitar traços antidemocráticos. **Hoje, muito menos.**

Entendidas as motivações deste Partido da Social Democracia Brasileira para ajuizar a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, a fim de que se compreenda os verdadeiros significado e *telos* da Lei de Segurança Nacional, é fundamental realizar uma breve digressão, situando-a no tempo de sua edição.

De sua ementa extrai-se que a finalidade do diploma é definir “os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social”. Ou seja, a **Lei 7.170/1983 visa à proteção da segurança nacional**, como seu nome sugere, **sem qualquer referência à defesa do Estado Democrático de Direito**. Isso porque o regime político vigente à época não se enquadrava como legítimo Estado Democrático de Direito, e isso é reconhecido até mesmo pelo próprio texto da norma. Veja-se:

Art. 16 - Integrar ou manter associação, partido, comitê, entidade de classe ou grupamento que tenha por objetivo a **mudança do regime vigente ou do Estado de Direito**, por meios violentos ou com o emprego de grave ameaça.

Art. 17 - Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, **o regime vigente ou o Estado de Direito**.

Percebe-se a adoção pelo legislador da conjunção alternativa “ou”. Ora, uma vez que se assume a alternância entre o regime então vigente e o Estado de Direito, evidente que não se pode considerá-los sinônimos. Ressalte-se a ausência da qualificante “Democrático” à expressão “Estado de Direito”.

Acrescente-se a isso, ainda, o detalhe de que a ementa do diploma legislativo diz que seu objetivo é a defesa da “ordem política e social” vigente em 1983: o “detalhe” é que, em 1983, a ordem política e social vigente não era uma democracia tal qual se deu após a Assembleia Nacional Constituinte.

Uma vez que a Lei nº 7.170/1983 tem a segurança nacional como bem jurídico tutelado, resta evidente que por meio dela buscou-se a



proteção da própria ditadura militar, reconhecida (i)legitimamente sob o termo “regime vivente”, contra tentativas de sua alteração que não fossem aquelas conduzidas conforme uma “transição leve, gradual e segura”.

Configura-se a Lei de Segurança Nacional, então, como uma **legislação editada para a defesa daqueles que ocupavam os mais altos postos do Executivo Federal** – a qual, por sua própria essência, visava a reprimir qualquer tipo de oposição ou críticas à forma como conduziam o país. E a repressão à oposição é uma característica inerentemente incompatível com a democracia. Explica-se.

IV.1 – INCOMPATIBILIDADES ESPECÍFICAS COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – ROL EXEMPLIFICATIVO

Como dito, a LSN está impregnada de dispositivos que, por sua própria essência, são absolutamente incompatíveis com qualquer regime que se diga democrático. Nesse sentido, destaca o Professor Luís Roberto Barroso que a LSN possui “*terminologia superada, impregnada de subjetivismo ideológico e facciosismo político*”.²

Sua caracterização como norma de exceção é facilmente vista logo em seu início. O art. 7º, por exemplo, prevê aplicação das normas de Direito Penal Militar no julgamento dos crimes nela previstos. Isso evidentemente denota incompatibilidade com o art. 1º, *caput* da Constituição, que prevê que o Brasil é uma República e um Estado Democrático de Direito, assim como vulnera os arts. 109, IV e 124, *caput* da Constituição Federal.

Por óbvio, em um Estado Democrático de Direito que seja republicano, o cidadão, civil, não poderá jamais estar sujeito à incidência de normas de cunho militar – o que somente seria admissível em situações de guerra declarada.

O art. 8º, a seu turno, é norma de redação extremamente vaga e aberta, com conteúdo indeterminado, e que prevê as expressões “entrar em entendimento” e “provocar hostilidade” contra o Brasil.

² A Superação da Ideologia da Segurança Nacional e a Tipificação dos Crimes Contra o Estado Democrático de Direito, p. 73.



Como é ínsito a legislações, o texto propositadamente possui amplitude semântica irrazoável: quanto maiores as possibilidades interpretativas de determinado texto, com mais facilidade poderá a autoridade constituída “interpretá-lo” para enquadrar opositores políticos.

Nesse sentido, convém mencionar que Carl Schmitt atesta que esses “conceitos abertos” são bastante “úteis” em situações de exceção – em como se verá, a LSN está repleta deles. Dispensável relembrar o regime apoiado por Schmitt.

A questão pode ser vista com maior facilidade se exemplificada: suponha que determinado grupo político brasileiro faça campanha internacional pedindo a edição de resolução pela Organização das Nações Unidas que aplique sanções ao Brasil pelo descumprimento de normas de proteção ambiental. Em abstrato, os brasileiros que participaram de tal campanha “entraram em entendimento” com “governos estrangeiros” para “provocar hostilidade contra o Brasil”.

Ou, ainda: o particular que denuncia o Brasil em um Tribunal Internacional visando à condenação do Estado pelo descumprimento de obrigações previstas em tratados internacionais. A depender do grau de “voluntarismo” dos poderes constituídos, tal particular poderá, também, ser enquadrado no art. 8º da LSN.

Por evidente, a abrangência de tal norma viola o art. 5º, incisos II, IV, IX, XXIX e art. 220 da Constituição, vez que não atende ao requisito de legalidade mínima dada a abertura semântica do texto, ao passo que possui o potencial de coibir a liberdade de expressão de cidadãos brasileiros em fóruns internacionais, obrigando os brasileiros, de certa forma, a sempre “apoiarem” os interesses estatais nas relações externas – independentemente do mérito da questão.

O art. 13, de igual maneira, viola os mesmos dispositivos ao criminalizar a conduta do cidadão que, por exemplo, denuncia violações de direitos humanos perpetradas pelo Estado brasileiro no exterior.

Veja-se que todos os registros de tortura e execuções extrajudiciais havidos durante os anos em que a liberdade de expressão e a democracia foram sufocadas no Brasil eram “classificados como sigilosos no interesse do Estado brasileiro”. A norma, portanto, buscava perseguir quem



denunciasse abusos do Estado – o que é de todo incompatível com a nova ordem constitucional.

Outro grande exemplo da enorme amplitude semântica que vulnera, a uma só vez, a liberdade de expressão e o princípio da legalidade é o art. 18 da LSN, o qual criminaliza a conduta de “tentar impedir com grave ameaça o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estado”.

Ora, o que seria a grave ameaça? Sugerir a instauração ou requerer a abertura de um processo de *impeachment*, por exemplo? Denunciar crimes praticados por uma autoridade constituída? Em tese, qualquer tipo de constrangimento a que seja submetido um dos Poderes poderá ser tipificado na forma do art. 18 da LSN.

E é preciso que se diga: constranger as autoridades por meios **democráticos** não só não é ilegal como é desejável em uma democracia saudável. Se um Presidente da República conduz mal o país, é dever dos cidadãos criticarem-no e exercerem pressão política sobre ele. O que não se admite é a violência, mas os meios institucionais todos não só podem como devem ser adotados.

A questão, ao fim e ao cabo, é a flexibilidade do texto: os críticos de uma política do governo podem ser acusados de... ameaçar gravemente o livre exercício do Poder Executivo. O limite é sutil e depende apenas da força política da autoridade que deseje reprimir a oposição.

Melhor sorte não assiste aos arts. 22, 23 e 26 da LSN, os quais tipificam verdadeiros crimes de opinião. O grau de subjetividade conferido ao intérprete por tais dispositivos é tamanho que inviabiliza por completo a liberdade de expressão do cidadão.

Veja-se, a razão de ser do princípio da legalidade é a noção de que o destinatário da norma deve ter regras claras para orientar sua conduta. O princípio da legalidade é, portanto, consequência direta da cisão entre Direito e moral e característica intrínseca a um Estado Democrático de Direito.

Contudo, se a norma que impõe ao cidadão um dever de não-fazer pode possuir *qualquer* significado, então o cidadão abster-se-á de praticar *qualquer* conduta por medo de que constitua crime.



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

É assim que os arts. 22, 23 e 26 da LSN acabam por cercar por completo a liberdade de expressão, colocando uma espada de Dâmocles sobre a cabeça dos cidadãos ante a eterna incerteza acerca dos limites de sua liberdade de expressão.

Novamente, o exemplo esclarece: um cidadão que defende política de cotas, movimentos sociais rurais ou a tributação das igrejas e templos poderia, em tese, ser enquadrado no tipo do art. 22, II da LSN.

O próprio núcleo do tipo é dotado de inaceitável indeterminação: “fazer propaganda”. O que qualificaria uma conduta como propaganda? Seria um elogio? Uma convocação? A mera comunicação? Essa incerteza quanto ao núcleo do tipo permite com que ele seja manipulado e adaptado arbitrariamente, o que não condiz nem com o princípio da legalidade, nem com a liberdade de expressão.

Aqui, imperioso registrar que em 1983, ano da edição da LSN, o conceito poderia ser atribuído a propaganda estava atrelado a ações no rádio, televisão, cinema, jornais, revistas, livros e panfletos.

Essas eram as mídias da época!

Dessas mídias, vale destacar que emissoras de rádio e de televisão eram, e são até hoje, obtidas através de concessão ou permissão do estado.

Ocorre que, com o advento da internet, meio de comunicação de massa que revolucionou a forma como a sociedade interage, busca informações e notícias, tornou-se potente ferramenta no processo de produzir, enviar e receber mensagens de tal forma que, diante da enorme influência da mídia digital, é questionada até mesmo no processo eleitoral. Mídia esta que diferentemente de rádio e televisão, não depende de outorga estatal para funcionar.

De fato, com este novo cenário de mídias, ampliado com o advento da internet, constata-se que o uso das redes sociais tem sido cada vez mais relevante como forma de interação e política social.

Nesse diapasão é que impõe a seguinte reflexão: Uma “postagem” com críticas às políticas de governo realizada em uma determinada



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

rede social, no perfil de alguém tido como “influenciador digital”, poderia ser considerada, para fins da LSN, “fazer propaganda” com o fito de “calar” o cidadão, ou mesmo intimidar e dissuadir que outros concordem com a crítica.

Deveras, as Políticas de Publicidade das redes sociais são fixadas pelo idealizador, fundador ou equipe de pessoas comuns que estabelecem as regras de “convívio” entre os usuários da rede social, revelando, assim, que não há interferência ou controle do Estado nas relações pessoais tidas no ambiente virtual.

Todavia, reconhece que excessos, os quais não cabem no conceito de críticas devem ser repelidos e merecem reprimenda do Poder Judiciário.

Ou, olhando o art. 23, II da LSN, mais um exemplo: um cidadão que manifeste entendimento político contrário ao ingresso de militares da ativa ou integrantes das forças policiais em cargos públicos poderá incidir em tal tipo penal.

As indagações a que seria “propaganda” também valem para o verbo nuclear do tipo previsto do art. 23: “incitar”. Em razão disso, as hipóteses dos incisos do art. 23 são tão abstratas que permitiriam que qualquer crítica mais incisiva a, ou mesmo uma convocação para manifestação contrária à atuação do governo, às Forças Armadas ou à situação socioeconômica do país poderia ser vista como crime (!!) contra a segurança nacional.

A obsolescência de ambos os artigos também se mostra em seu repúdio à “luta de classes”, elemento umbilicalmente conectado a uma sociedade estratificada, separada por castas, que não comportam mais no Brasil pós-Constituição de 88.

A divisão mundial entre democracia e socialismo está superada há três décadas, ao passo que a Carta de 88 prega a construção de uma sociedade livre, justa, fraterna, solidária e igualitária. O próprio conceito de “classes sociais” se mostra anacrônico diante da ordem constitucional de 1988 e com ela incompatível, uma vez que uma sociedade igualitária jamais poderá ser uma sociedade dividida em estamentos.



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

O art. 26, a seu turno, confere uma imunidade absoluta a autoridades públicas, blindando-as totalmente de críticas – o que só se poderá admitir em um regime de exceção.

A esse respeito, é bom ressaltar que o exercício de um cargo público exige prestação de contas, sob pena de vulnerar o princípio republicano. Diante desse *accountability*, tais autoridades deveriam ser *menos* protegidas da crítica pública – e não o contrário.

Efetivamente, uma ordem constitucional republicana não poderá, sob hipótese alguma, admitir o tipo penal de lesa-majestade.

Sob outra perspectiva, a Lei de Segurança Nacional se mostra incompatível com a Constituição de 1988 porque, em seus arts. 30 e 33, violam de modo grave o princípio do juiz natural, a reserva de jurisdição e a vedação à incomunicabilidade do preso.

Ao prever competência da Justiça Militar para processar e julgar os crimes tipificados na LSN – além do claro caráter antidemocrático, que conflita com o art. 1º da CF/88 – verifica-se, também, violação ao princípio do juiz natural.

Isso porque, na forma do art. 124, *caput* da CF/88, compete à Justiça Militar julgar somente crimes militares. Infrações à LSN praticadas por civis não são crimes desta natureza – são, em tese, crimes políticos, cuja competência para julgamento é da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV. Aliás, a esse respeito já se manifestou o STF:

EMENTA: CRIME POLÍTICO. COMPETÊNCIA. INTRODUÇÃO, NO TERRITÓRIO NACIONAL, DE MUNIÇÃO PRIVATIVA DAS FORÇAS ARMADAS, PRATICADO POR MILITAR DA RESERVA (ARTIGO 12 DA LSN). INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA: CRIME COMUM. PRELIMINARES DE COMPETÊNCIA: [...] 2ª) Incompetência da Justiça Militar: a Carta de 1969 dava competência à Justiça Militar para julgar os crimes contra a segurança nacional (artigo 129 e seu § 1º); entretanto, a **Constituição de 1988, substituindo tal denominação pela de crime político, retirou-lhe esta competência (artigo 124 e seu par. único), outorgando-a à Justiça Federal (artigo 109, IV).**



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

[...]. (RC 1468 segundo, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2000, DJ 16-08-2002)

Em se tratando, portanto, de norma infraconstitucional que atribui competência em desconformidade com a Lei Maior, há manifesta ofensa ao princípio fundamental do juiz natural (art. 5º, LIII, CF), além de incompatibilidade com os artigos 109, IV e 124 da CF.

No mesmo sentido, a abertura de inquérito conduzido por autoridades militares (art. 32, LSN) afronta previsão constitucional de atribuição de tais competências para a Polícia Federal, insculpida no art. 114, § 1º, incisos I e IV da CF/88.

E, por fim, o art. 33, *caput* e § 2º da LSN – ao permitir a incomunicabilidade do preso e a prisão sem decisão judicial – viola flagrantemente a dicção do art. 5º, LXI da CF, que exige “*ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente*”, bem como a previsão do art. 136, § 3º, IV da CF/88 – o qual não permite a incomunicabilidade de preso nem mesmo durante a vigência de estado de defesa.

Como visto, as incompatibilidades da LSN com a CF/88 são incontáveis. Alexandre Wunderlich³ já ensinava que: “*a atual Lei de Segurança Nacional, que prevê os crimes contra a Segurança Nacional e a Ordem Política e Social, carrega a digital da Doutrina de Segurança Nacional, com a essência teórica idealizada pela Escola Superior de Guerra, o que é de todo incompatível com a Constituição Federal de 1988*”.

As violações acima narradas não exaurem as incompatibilidades da LSN com a ordem democrática inaugurada pela Constituição de 1988.

A norma impugnada, a seu turno, deve ser vista como um bloco *pro indiviso*, tal qual a Lei de Imprensa, diante de sua essência dissonante do sistema democrático vigente, que é fruto da Doutrina de Segurança Nacional.

³ Crime político, segurança nacional e terrorismo, p. 247.



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ressalte-se que tal incompatibilidade – a da Lei de Segurança Nacional com a Constituição Federal de 1988 – já foi objeto de debate no Colendo Supremo Tribunal Federal, ainda que em *obiter dictum*. Veja-se:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, eu estou de pleno acordo. Gostaria de fazer um breve registro. **Já passou a hora de nós superarmos a Lei de Segurança Nacional, que é de 1983, do tempo da Guerra Fria, que tem um conjunto de preceitos inclusive incompatíveis com a ordem democrática brasileira.** Há, no Congresso, apresentada de longa data, uma nova lei, a Lei de Defesa do Estado Democrático e da Instituições, que a substitui de maneira apropriada. Portanto, apenas para não parecer que estamos cogitando aplicar a Lei de Segurança Nacional num mundo que já não comporta mais parte da filosofia abrigada nessa Lei, que era do tempo da Guerra Fria e de um certo tratamento da oposição como adversários.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Vossa Excelência tem razão. E há um aspecto importante, ao meu ver: **com a superação da Carta de 69, a maior parte do fundamento constitucional da Lei de Segurança Nacional caiu por terra.** Portanto, hoje certamente ela não seria recepcionada pela nova Ordem Constitucional em sua maior parte.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Ao tempo que o Ministro José Gregório esteve ocupando o Ministério da Justiça, no Governo Fernando Henrique, ele encaminhou - eu mesmo participei de uma comissão - um projeto de lei democrática de defesa do Estado Brasileiro. Acho que ela ficou esquecida. **Mas é sempre bom lembrar que a Lei de Segurança Nacional já não expressa os valores contemporâneos da Constituição de 88.**⁴

Demonstrado de modo cristalino a incompatibilidade da Lei de Segurança Nacional com a Constituição Federal de 1988, a declaração de sua não-recepção *in totum* é medida que se impõe.

⁴ STF, RC 1.472, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, julgamento em 25.05.2016



V – VÁCUO LEGISLATIVO

Não obstante a existência de legislação que criminalize condutas atentatórias ao Estado Democrático de Direito – como o próprio Código Penal, o STF deve agir com especial cautela para evitar que, a partir da declaração de inconstitucionalidade da LSN, surja um cenário de proteção insuficiente ao Estado Democrático de Direito.

Vale frisar que, na forma do Título V da Constituição Federal, a Defesa do Estado e das Instituições Democráticas é dever estatal – ao qual se dirige dever específico de legislar para punir atos de terrorismo ou violência contrária à ordem constitucional e ao Estado Democrático, cf. art. 5º, incisos XLIII e XLIV da CF/88.

Nesse sentido, a omissão também pode configurar inconstitucionalidade, na forma do art. 103, § 2º da CF/88 – vale dizer, o Estado não pode dar proteção insuficiente à própria democracia e às instituições democráticas.

Portanto, é fundamental – caso se entenda pela existência de risco de criação de situação de omissão inconstitucional decorrente da declaração de inconstitucionalidade da LSN – que se determine ao Congresso Nacional que edite norma protetora do Estado Democrático de Direito em prazo determinado, sob pena de, exaurido tal prazo sem edição de nova Lei, seja suspensa a eficácia da Lei de Segurança Nacional ante suas patentes inconstitucionalidades.

Destaque-se que o art. 336, inciso I do Regimento Interno do Senado Federal admite a tramitação em regime de urgência de projeto que envolva a segurança nacional – previsão que, de igual modo, consta no Regimento Interno da Câmara dos Deputados: art. 153, inciso I.

Por fim, destaque-se que tal espécie de medida (concessão de prazo para legislar sob pena de perda de eficácia de norma) já foi adotada pelo STF em outras ocasiões, como, por exemplo, na ADI 2.240/BA, o famoso caso do Município de Luís Eduardo Magalhães. Na ocasião, o STF, a partir de voto do Ministro **Gilmar Mendes**, decidiu por declarar a inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade da norma impugnada, mantendo sua vigência por dois anos – prazo assinalado para que o Legislativo estadual reapreciasse o tema.



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A solução que ora se apresenta, portanto, não é inédita na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se como a mais apta para conciliar os princípios constitucionais em conflito.

VI – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O procedimento de tramitação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, regulamentado pela Lei nº 9.882/99, admite a concessão de medida liminar **monocraticamente pelo Ministro relator**, nos termos do art. 4º, § 1º da norma em comento. Por se tratar de norma de natureza processual, a ausência de detalhamento dos requisitos específicos para o deferimento da medida cautelar no artigo 4º da Lei nº 9.882/99 comporta suplementação pelo artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, o qual exige a concomitância do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* foi sobejamente demonstrado nas páginas acima, no âmbito das quais logrou-se demonstrar a incompatibilidade total da Lei de Segurança Nacional com os princípios e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988.

O *periculum in mora*, por sua vez, deriva da enorme criminalização que se tem visto no passado recente contra cidadãos que, no legítimo exercício de seus direitos de liberdade de expressão, de associação, de reunião e de manifestação, exteriorizam críticas contra *autoridades* determinadas.

Nesse sentido, existem diversos fatos notórios (os quais independem de prova, na forma do art. 375 do CPC) que ilustram bem a situação.

A esse respeito, os casos recentíssimos de pessoas públicas que, ao utilizarem as redes sociais para emitir posicionamento político e realizar críticas foram acusadas de violações à Lei de Segurança Nacional.

Além disso, não se pode permitir que sejam instaurados inquéritos com base na Lei de Segurança Nacional com a frequência que têm sido utilizados como forma de contenção de críticas. A polarização política é da democracia, porém a criminalização da crítica legítima contra autoridades constituídas vai na contramão de medidas de necessária e imprescindível estabilização institucional.



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Frise-se que a Lei de Segurança Nacional tem sido usada não para proteger os **Poderes** constituídos da República, mas **para proteger as pessoas que temporariamente ocupam cargos de alto escalão na República e blindá-las de críticas.**

Tais espécies de medidas causam uma sensação de temor generalizado na população, coibindo enormemente a liberdade de fala e de expressão – com os deletérios resultados que isso traz para a democracia.

Ainda, esse represamento forçado da crítica pública e da voz da população brasileira causa o acirramento de ânimos, criando um ambiente político extremamente deletério e que infla cada vez mais extremistas de todos os matizes políticos.

O resultado do cerceamento da liberdade do povo, em um Estado que se pretende ser Democrático e de Direito, nunca será positivo. O momento, agora, é de prudência, e não de repressão de uma população extremamente insatisfeita e gravemente flagelada há um ano pela maior crise de saúde pública que já se abateu sobre o país.

Diante desse cenário, a concessão de medida liminar para suspender a eficácia da Lei de Segurança Nacional é urgente, estando, portanto, configurado o *periculum in mora* nos termos acima alinhavados.

VII – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, concedendo-se, imediatamente, medida cautelar para que este egrégio Supremo Tribunal Federal suste a eficácia da Lei de Segurança Nacional até que sobrevenha decisão final de mérito desta demanda;
- b) Ou, subsidiariamente, ao pedido “a”, determine ao Congresso Nacional, em caráter liminar, que edite Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito em prazo a ser assinalado por este Col. STF, sob pena de suspensão da eficácia da Lei de Segurança Nacional;



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- c) Após a decisão acerca do pedido liminar pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a intimação do Presidente da República para prestar informações acerca da Lei impugnada;
- d) A notificação do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União, para que se manifestem na forma do artigo 52 do Regimento Interno Supremo Tribunal Federal;
- e) A procedência do pedido, a fim de que o Supremo Tribunal Federal declare a não-recepção da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 – Lei de Segurança Nacional pela Constituição Federal de 1988.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 21 de março de 2021.

Bruno Cavalcanti de Araújo

Presidente Nacional do PSDB

OAB/DF 27.688


Jorge Octávio Lavocat Galvão
OAB/DF 23.437


Ticiano Figueiredo
OAB/DF 23.870


Pedro Ivo Velloso
OAB/DF 23.944


Matheus Barra de Souza
OAB/DF 59.076

Gustavo Kanffer
OAB/DF 20.839

Eugésio Pereira Maciel
OAB/DF 53.326